APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/05/2017	Proposição: Medida Provisória nº 776, de 2017
Autor **Deputado JULIO LOPES**	**Partido/UF** **PP/RJ**

CD/17494.85303-20

( )Supressiva	( )Substitutiva	( )Modificativa	**(x) Aditiva**	( )Substitutivo Global
Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O art. 1º da Medida Provisória 776 de 2017, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.1º .....

.....

Art.29. .....

.....

IX – a qualificação dos custodiados recolhidos em caráter permanente ou provisório em estabelecimentos prisionais;

§1º.....

g) os atos relativos às alterações da situação carcerária dos custodiados, bem como a reabilitação, com a qual estará vedada a emissão de certidão a terceiros sem autorização judicial.

.....

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, credenciamento ou matrícula junto a órgãos públicos e entidades interessadas;

§ 4º Os convênios previstos no parágrafo anterior independem de homologação e serão firmados pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial da entidade ou do órgão interessado.

§5º O oficial da cidadania que optar, perante a Receita Federal, pela equiparação à pessoa jurídica, poderá ingressar no regime simplificado de tributação previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.30 .....

§2º Considera-se reconhecidamente pobre, para a concessão de isenção emolumentar, a pessoa com inscrição atualizada no Cadastro de Programas Sociais da União, no perfil de renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, devendo atual declaração, devendo eventual declação de pobreza comprovar a referida inscrição. [NR]

§2-A. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de emolumentos apenas se ambos os nubentes forem reconhecidamente pobres.

§3º. A falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.[NR]

.....

Art.33 .....

CD/17494.85303-20

CD/17494.85303-20

.....

VI- “F” – de registro de custodiado”.

.....

CAPÍTULO XI-A – Do Registro do Custodiado

Art. 96-A. O registro da qualificação dos custodiados, recolhidos em caráter permanente ou provisório em estabelecimentos prisionais conterá, no mínimo, os elementos de identificação do indivíduo, a especificação dos fundamentos da prisão elementos de identificação do indivíduo, a especificação dos fundamentos da prisão e o nome do estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido.

§1º O registro será realizado perante os registros civis das pessoas naturais da localidade onde situado o estabelecimento prisional.

§2º Serão averbados à margem do livro “F” os atos relativos às alterações da situação carcerária os atos relativos às alterações da situação carcerária dos custodiados, como o trânsito em julgado de sentença, mudança de regime, a alteração da pena, transferência para outro estabelecimento prisional, a soltura e a reabilitação.

§3º As informações entre o Poder Público e os Registros Civis das Pessoas Naturais serão encaminhadas preferencialmente por meio digital.

.....

Acrescente-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º renumerando o atual 2º como 6º na MP 776 de 2017.

Art. 2º São reconhecidos os ofícios do registro civil das pessoas naturais como “ofícios da cidadania”.

Art. 3º Os dados biométricos serão colhidos pelos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal e disponibilizados para o registro do custodiado de que trata a Lei 6.015 de 1973.

Parágrafo único: Nas localidades não atendidas pelos referidos institutos a coleta dos dados biométricos poderá ser realizada pelos Registros Civis de Pessoas Naturais, mediante convênio.

Art. 4º O registro de custodiado será custeado com recursos da União, conforme fixado em convênio desta com os registradores civis de pessoas naturais e com os institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único: As averbações realizadas à margem dos registro do custodiado, no livro “F”, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão ressarcidas aos Registros Civis de Pessoas Naturais na forma estabelecida na legislação estadual relativa ao reembolso dos atos gratuitos.

Art.5º Revoga-se o parágrafo único do art. 1. 512 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

.....

CD/17494.85303-20

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo aproveitar a grande capilaridade dos Registros Civis das Pessoas Naturais, presentes em mais de 8 mil localidades em todo país, bem como da fé pública dos delegatários do serviço de Registros Civis das Pessoas Naturais, ocupado por profissionais do Direito aprovados em concurso público na forma do art. 236 da Constituição Federal, atribuindo-lhes mais funcionalidade.

Em recente pesquisa feita pelo instituto Datafolha constatou-se que os Cartórios são a instituição de maior credibilidade no Brasil. Foi feito levantamento pelo IBOPE que apurou junto à sociedade brasileira que, dentre os previstos em lei, o serviço menos burocrático do Brasil é o registro de nascimento e o casamento o quarto mais simples, ambos prestados pelos ofícios do registro civil, em massa para toda a população.

CD/17494.85303-20

A proposta leva em consideração a necessidade urgente e relevante, tendo em vista a atual crise carcerária, de se realizar um levantamento efetivo e permanente das pessoas custodiadas nos diversos estabelecimentos prisionais do país, com intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Segurança e Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, com informações mais precisas sobre a situação de cada indivíduo e do sistema como um todo.

O implemento do registro da qualificação das pessoas custodiadas deve consistir em censo permanentemente da população carcerária brasileira, com baixo custo de implementação e atualizações realizadas segundo os critérios já estabelecidos para o ressarcimento de atos gratuitos de averbação previstos nas legislações estaduais.

A criação dos “Ofícios de Cidadania” amplia os instrumentos de expansão dos serviços de diversos órgãos públicos aos cidadãos brasileiros mediante convênio, sem custos ao Erário, através do aproveitamento da ímpar capilaridade dos serviços do registro civil, a exemplo das Conservatórias Portuguesas, que, além desta atribuição, atuam também como balcão de atendimento para serviços de outras instituições;

Pelo exposto, haja vista a importância dessa iniciativa, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares.

ASSINATURA
Sala das sessões, em maio de 2017.